



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13982.000626/2003-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.566 – 1ª Turma
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Natal Laboratório de Prótese e Dental Ltda ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII. PROTÉTICO. ATIVIDADE VEDADA. LEI 6.710/1979.

A Lei nº 6.710/1979 exige a habilitação profissional e inscrição de protético no Conselho Regional de Odontologia do Técnico em Prótese Dentária. Diante disso, a atividade amolda-se ao artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sendo vedada a permanência no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1802-00.558, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES perpetuada no âmbito da Lei 9.137/96, pela constatação de que a atividade de confecção de próteses dentárias não está impedida de optar pelo Simples, pois não se assemelha à atividade da profissão regulamentada do dentista.

A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº. 461.709, de 07.08.2003 (fls. 03), em virtude do exercício pela recorrente de atividade econômica vedada, pois relacionada com a prestação de serviços na área de saúde.

A recorrente manifestou seu inconformismo com aquela decisão, afirmando ter absoluta convicção de que o seu objeto social (prestação de serviços de prótese dentária) pode se enquadrar nas atividades que permitem a tributação no regime do Simples.

O Resultado da análise da SRS sustentou a ilegalidade da opção pelo Simples, com base no disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996.

Intimada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ manteve a exclusão da contribuinte do Simples, sob o fundamento de que a lei veda que a atividade de prestação de serviços profissionais de dentista e assemelhados seja submetida ao regime do Simples.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma *a quo* a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES - PROTÉTICO

A atividade de . Confecção de próteses dentárias não está impedida de optar pelo Simples, pois não se assemelha à atividade da profissão regulamentada do dentista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. "

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência alegando que não há como afastar a regra excludente prevista no inciso XIII do art.

9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que a atividade de protético exige habilitação profissional para seu exercício.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pedindo o não provimento do recurso Fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, eis que tempestivo e devidamente demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária.

Como relatado, o Ato Declaratório Executivo identificou como situação excludente do Simples o exercício de atividade econômica vedada, qual seja: atividades relacionadas com a atenção à saúde, fundamentado no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

À ocasião da ocorrência de fato identificado como causa para exclusão do Simples Federal (02/09/2000), vigia a Lei nº 9.317/1996, que prescrevia:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

O acórdão paradigma (nº 302-39510) apresenta entendimento divergente, ao tratar da exigência legal para habilitação profissional, conforme Lei nº 6.710/1979. Esta Turma da CSRF, embora com composição distinta da atual, decidiu por manter o acórdão paradigma, conforme acórdão em julgamento do recurso especial, do qual se destaca a ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE PROTÉTICO DENTÁRIO.

À empresa que preste serviço de protético dentário é vedada a opção pela sistemática de tributação do Simples regulada pela Lei nº 9.317/96, por tratar-se de serviço típico de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, na forma da Lei nº 6.710/79 e do Decreto nº 87.689/82.

Com efeito, a Lei nº 6.710/1979, que permanece em vigor até a presente data, exige a habilitação profissional e inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Técnico em Prótese Dentária para exercício de sua atividade:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei:

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I - habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Diante disso, sendo a atividade de Técnico em Prótese Dentária submetida à habilitação profissional, justifica-se a aplicação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, impedindo-se a permanência da contribuinte no Simples Federal.

Por tais razões, voto por **conhecer e dar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional**, para reforma do acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra